

A. I. N.^º - 9294376/03
AUTUADO - SOBRE A PELE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 21. 09. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0351-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/10/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias, nas vendas à consumidor, apurada através de auditoria de caixa, aplicando-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 13 a 15, inicialmente, esclarecendo que o auditor verificou que havia sido efetuada uma venda através de cartão de crédito, sem o fornecimento da respectiva nota fiscal ao cliente. Alega que sua funcionários tinha realizado a primeira venda do dia, cujo pagamento foi através do sistema VISANET, para uma cliente assídua da loja, que em razão de estar atrasada informou que pegaria o documento fiscal pela tarde, quando olharia outras mercadorias. Acrescenta que logo em seguida à retirada da cliente, o preposto fiscal chegou à loja, não aceitando as explicações da funcionária. Entende que a obrigação disposta no art. 142, VII, do RICMS/97 foi cumprida, já que o documento fiscal foi entregue a cliente quando esta retornou pela tarde. Ao final, diz que anexou cópia do seu talonário como prova de que vem normalmente emitindo os documentos fiscais, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 27 e 28), mantém a autuação, dizendo que foi constatado que o contribuinte não estava emitindo notas fiscais de vendas à consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 08).

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 08, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 141,60, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ademais, a própria peça defensiva do autuado é uma confissão expressa do cometimento da infração, haja vista ter informado que sua funcionária tinha realizado a primeira venda do dia, cujo pagamento foi através do sistema VISANET, para uma cliente assídua da loja, dizendo que em razão de estar atrasada pegaria o documento fiscal pela tarde, quando olharia outras mercadorias.

No entanto, mesmo que tal alegação fosse verdadeira, o procedimento do autuado contraria o disposto nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Vale ainda ressaltar, que as cópias das notas fiscais anexadas pelo autuado às fls. 18 a 21 foram emitidas posteriormente à autuação.

Por fim, foi emitida a nota fiscal nº 1757 (fl. 07), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9294376/03, lavrado contra **SOBRE A PELE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$ 690,00, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA